



Investigação Preliminar nº MPMG-0024.20.010103-8
Representado: J.A.S. CAMPOS LTDA. CNPJ 03.441.651/0001-52
Produto: Chá
Marca: Desinchá

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA CAUTELAR

ANTECEDENTE A PROCESSO ADMINISTRATIVO

I - DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO

O infrator produziu e distribuiu no mercado consumidor o produto chá, da marca “Desinchá” (data de fabricação em 06/2020 e data de validade de 06/2023), em desacordo com as normas regulamentares de rotulagem, o que o caracteriza impróprio para uso e consumo: i) denominação de venda do produto incompleta; ii) ausência da expressão precedente “ingredientes”; iii) ausência da declaração das partes vegetais utilizadas na composição do chá; iv) ausência do endereço completo do fornecedor no rótulo do produto; v) a declaração “desinchá – produto em estudo para avaliação científica das indicações terapêuticas e de toxicidade” pode causar confusão, erro e engano aos consumidores”; vi) ausência da declaração da advertência quanto à presença ou ausência de glúten; vii) ausência da informação do peso do produto, conforme Laudo de análise nº 92.1P.0/2021, elaborado para Fundação Ezequiel Dias (FUNED).

II - DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS

Lei federal nº 8.078/90, artigo 18, §6º, inciso II; artigo 39, inciso VIII; Decreto federal nº 2.181/97, artigo 12, inciso IX, “a”; Resolução RDC nº 259/02 e nº 277/2005/ANVISA; Lei Federal nº 10.674/03; Portaria 157/02 do INMETRO.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a proteção administrativa do consumidor é regulamentada pelo Decreto federal nº 2.181, de 20/02/97, o qual outorgou ao PROCON Estadual, dentre outras atribuições, a de fiscalizar as relações de consumo (art. 4º, inciso III) e funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei federal nº 8.078, de 1990, e pela Lei Complementar Estadual n. 61/01, art. 22 e 23, e art. 14 do ADCT da Constituição Mineira;

Considerando que a defesa do consumidor é princípio constitucional, constituindo-se em direito fundamental de todo ser humano (CF, art. 5º, inciso XXXII);

Considerando que a Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) traz em seu arcabouço normas de ordem pública e interesse social (art. 1º);

Considerando que a Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC) tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a harmonia nas relações de consumo (Lei federal nº 8.078/1990, art. 4º);

Considerando que vários consumidores foram e podem vir a ser enganados pela conduta do fornecedor de produzir e distribuir o produto CHÁ DESINCHÁ impróprio para uso e consumo;

Considerando que o conteúdo do laudo de análise comprova a existência de vício na rotulagem do produto chá da marca "DESINCHÁ";



Considerando a impropriedade do produto para o consumo e a responsabilidade do fornecedor decorrente da sua introdução no mercado de consumo (Lei federal nº 8.078/1990, art. 18, §6º, inciso II);

Considerando que a Autoridade Administrativa do PROCON Estadual pode aplicar sanções administrativas por medida cautelar antecedente à instauração de processo administrativo (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, incisos II e VI e seu parágrafo único; Decreto federal nº 2181/97, artigo 18, incisos II e VI);

DETERMINO:

1. A abertura de Processo Administrativo contra o fornecedor **J.A.S. CAMPOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.441.651/0001-52;

2. A **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO “CHÁ DA MARCA DESINCHÁ”** produzido por **J.A.S. CAMPOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.441.651/0001-52, em todo território mineiro, a vigorar a partir desta data e até que o fornecedor promova a devida adequação de sua rotulagem às normas regulamentares prescritas pelos atos normativos acima citados (Lei federal nº 8.078/90, art. 56, inciso VI) perante o PROCON Estadual.

3. A **APREENSÃO DO PRODUTO “CHÁ DA MARCA DESINCHÁ”** produzido por **J.A.S. CAMPOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.441.651/0001-52, em todo território mineiro (Lei federal nº 8078/1990, art. 56, inciso II).

4. A notificação do fornecedor, por meio de edital eletrônico no DOE/MPMG para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação (Decreto federal nº 2181/1997, art. 42), **(i) defesa, (ii) cópia do Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) relativo ao ano de 2019 e (iii) estatuto/contrato social atualizado.**

5. A publicação da presente decisão, em inteiro teor, no Diário Oficial, para conhecimento de todos os Órgãos de Defesa do Consumidor de Minas Gerais.

6. O encaminhamento de cópia da presente decisão à Vigilância Sanitária Estadual e à **Vigilância Municipal de Belo Horizonte**, para que promovam no âmbito de suas competências as medidas administrativas cabíveis em relação ao produto **“CHÁ DA MARCA DESINCHÁ”** produzido por **J.A.S. CAMPOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº **03.441.651/0001-52**.

7. O encaminhamento de cópia da presente decisão à Associação Mineira de Supermercados (AMIS), para conhecimento e comunicações que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2021.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça